

**DECISÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2019**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO LTDA. - ME em face do Lote 02 do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2019, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto contratação de empresa para realizar a orientação do estacionamento, junto à Expogramado, durante o período de realização do 34º Natal Luz de Gramado, que ocorre entre os dias 24 de outubro de 2019 a 12 de janeiro de 2020.

Insurge-se a impugnante em relação ao valor de remuneração para os serviços apresentados no edital. Segundo fundamentação, esses valores estariam abaixo dos valores praticados na categoria para empregados com vínculo empregatício, o que os tornaria inexequíveis.

Na impugnação apresentada, questionam-se os valores apresentados no edital levando-se em consideração os valores de salário normativo da função para empregado da categoria com vínculo empregatício, porém, conforme item 9.5. do edital, aceitam-se duas formas de contratação: contrato de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviço.

Inclusive, a possibilidade de comprovação de vínculo por meio de contrato de prestação de serviços foi uma reivindicação das empresas que normalmente prestam esse tipo de serviço para a Autarquia, visto que, anteriormente, era exigida exclusivamente a apresentação da Carteira de Trabalho dos empregados. Cabe ressaltar que esta prática não afronta as normas e princípios vigentes.

Sendo assim, fica a critério da empresa vencedora da licitação a forma de contratação que mais lhe aprouver, não tendo esta Autarquia qualquer ingerência em relação a isso, cabendo-lhe apenas a fiscalização para cumprimento.

*[Assinatura]*

Nesse sentido, o seguinte enunciado do TCU, que não exige demonstração de vínculo empregatício nem para o responsável técnico da empresa:

*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

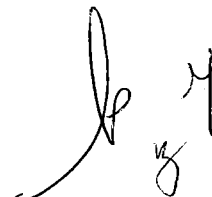
Destaca-se, ainda, que, o valor previsto encontra-se fundado em serviço executado no ano anterior, no qual a empresa vencedora do certame executou perfeitamente os serviços para os quais foi contratada, inclusive com carga de serviço superior à prevista nesta licitação, não havendo de se falar, portanto, em prejuízo à Administração Pública.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 25 de setembro de 2019.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Pregoeiro**



  
**MARKISCILANDRO FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**VANESSA BUSOLZ DE LIMA**  
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
**JÚLIA PÚPERI**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.

  
**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**  
Presidente  
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur